



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

Sessão : 03 de dezembro de 2001
Recorrente : KOPPOL FILMS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A exigência baseada em auditoria de produção deverá demonstrar à suficiência os fatos que embasaram as acusações de omissão de receitas e/ou aquisições ao desabrigo de notas fiscais. A constatação de sobras e faltas alternadas de um único produto em estoque não se constitui em presunção *juris et de jure* da acusação lançada, sendo necessário provar, com outros elementos, que a infração ocorreu. **PERDAS - RAZOABILIDADE** – informação de inoportunidade de perdas, prestada por funcionário da empresa, não se constitui em confissão irretroatável, frente a provas claras de que as mesmas ocorreram. A diferença, no período apurado, entre o consumo registrado e o apurado na auditoria, quando em quantidade relativa irrisória, não serve para sustentar a autuação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KOPPOL FILMS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001167/96-56

Acórdão : 201-75.617

Recurso : 112.016

Recorrente : KOPPOL FILMS S/A

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, com base em auditoria de produção, por ter procedido à saída e aquisição de produtos sem nota fiscal, determinando a omissão de receitas tributáveis.

Segundo o termo de verificação fiscal, a auditoria relata que procedeu aos levantamentos pertinentes, relativos à produção da mercadoria denominada *filme de polipropileno biorientado*, cuja *classificação fiscal* é 39.20.20.01.99, alertando tratar-se de diversos tipos de produtos assim identificados, com formulações próprias, cujo insumo comum é a matéria-prima denominada de *KF-6100*. Prossegue para informar as fórmulas de cálculos e que as perdas no processo produtivo inexistem, de acordo com informação prestada pelo gerente de produção, e que as aparas geram novo produto reutilizável.

Segue o demonstrativo, onde o levantamento acusa saídas sem emissão de notas fiscais e entradas igualmente desacompanhadas do documento, de acordo com o saldo verificado no cotejo entre as quantidades da matéria-prima consumida e a empregada no processo produtivo. Quando a matéria-prima consumida é menor que a empregada no processo produtivo, ocorreu a saída sem nota. Informa, ainda, que o percentual de utilização do insumo considerado foi determinado pelo produto que usa a maior quantidade do mesmo, em índice de 98%.

Quando a matéria-prima consumida é maior que a constatada como empregada no processo produtivo, acusa a autoridade fiscal a compra sem cobertura de documento fiscal.

Na impugnação, de fls. 374 e seguintes, a contribuinte acusa ter ocorrido verdadeiro arbitramento da produção, em face da fragilidade do levantamento feito. Inicia repelindo a utilização de somente um insumo, desconsiderando outros, o que daria definitivamente consistência ao levantamento. Protesta, ainda, pela não inclusão, nos cálculos, de saídas de resíduos ocorridas no exercício sob análise, com flagrante distorção nas conclusões do levantamento. Informa que tais saídas corresponderam a 330.894,21kg, conforme relação que anexa, citando volumes, número e data de emissão das notas fiscais respectivas. De fls. 399 e seguintes, diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

pedindo esclarecimentos sobre o levantamento feito, com a advertência da possível necessidade de alteração ou complementação do lançamento. Pede a realização de perícia, indicando o assistente técnico e formalizando os quesitos.

De fl. 404, intimação para a apresentação das notas fiscais de saídas de resíduos. De fl. 409, a informação do cumprimento da diligência, com o fornecimento dos documentos solicitados.

Em resposta à indagação da Delegacia de Julgamentos, a informação fiscal comunica que a informação sobre as perdas foi fornecida pela empresa e consta de declarações as fls. 27, 28 e 65 e que as notas fiscais de vendas de resíduos não correspondem ao insumo auditado e que, além disto, diversas notas fiscais foram anuladas, citando-as.

Aponta, ainda, a oportunidade ofertada à contribuinte para, em duas oportunidades, esclarecer as diferenças acusadas, tendo silenciado. Da diligência pedida não restou agravamento da exigência.

De fls. 645 e seguintes, a decisão recorrida, pela manutenção parcial da exigência, apenas para o efeito de reduzir a multa para 75%.

De pronto indefere a perícia sob o argumento da suficiência de provas constantes do processo.

No mérito, defende a propriedade da auditoria feita, repelindo a assertiva da recorrente quanto à existência de arbitramento. Defende a utilização de uma matéria-prima, por a mesma tem aplicação sobre as mercadorias produzidas em percentual entre 72,57% e 98%. Repele a afirmativa da recorrente da utilização equivocada de índices de utilização de produtos não referendados, visto que foi a própria recorrente quem os forneceu, às fls. 25, 27, 28 e 65. Prossegue para repelir os argumentos da impugnante quanto às demais irregularidades acusadas. Quanto às quebras, diz que a informação partiu da própria empresa e não foram corroboradas por dados concretos trazidos aos autos.

Acusa como inovação da declaração dada pelo gerente de produção, à fl. 24, a assertiva trazida aos autos de que tal declaração não significava o reaproveitamento absoluto dos resíduos no próprio processo produtivo, e permitindo o entendimento que espelha a realidade dos fatos, qual seja, o reaproveitamento no mesmo processo e por outras empresas, adquirentes dos produtos decorrentes das perdas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

Diz, ainda, a decisão que, fossem admitidas, por fundamentadas, as perdas citadas, o resultado poderia ser adverso à impugnante.

Quanto à alegação de que os percentuais relativos à matéria-prima consumida *vis a vis* com a utilizada no processo produtivo sejam insignificantes, diz que tal assertiva deve vir acompanhada de prova bastante de que tais perdas são atinentes ao produto fabricado.

Aponta, ainda, imprecisão na determinação da produção carente de nota fiscal, por aplicação de critério equivocado, tendente a agravar a exigência. Deixa de considerá-la, por entender não ser de sua competência agravar a exigência e pela falta de elementos de convicção existentes nos autos. No mais aduz que os argumentos trazidos pela impugnante não se sustentam, reduzindo-se a meras alegações.

Devidamente respaldado por decisão em Mandado de Segurança, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário com a dispensa do depósito prévio.

De início propugna pela nulidade da decisão por preterimento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia requerida.

No mérito, reitera a existência de perdas, argumentando que os resíduos relativos às perdas na produção contêm forçosamente a matéria-prima utilizada na auditoria.

Reitera, ainda, que os índices de variação de utilização de produtos são de impossível determinação tecnicamente, pois se trata de matéria-prima de caráter volumétrico e de densidades que admitem variações.

No mais prossegue para rechaçar os argumentos da autoridade julgadora e persistir nos demais argumentos expendidos na exordial.

De fl. 698, despacho de minha lavra, à vista de informação relativa a processo citado como decorrente, julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuinte, com decisão por conversão do julgamento em diligência, para a juntada do respectivo acórdão.

Adotada a providência, o v. acórdão converte, conforme noticiado o julgamento do recurso, em diligência para que se aguarde o julgamento desta Câmara, para posterior decisão naquele processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pela preliminar levantada da nulidade do julgado, ora recorrido, pela preterição do direito de defesa patrocinado pela recusa em deferir a perícia requerida.

Estou com o ilustre julgador. Efetivamente a perícia não traria qualquer informação adicional que não se contenha nos autos e que não tenha sido oportunizada à recorrente esclarecer.

Quanto ao mérito, ousou afirmar desnecessário adentrar a exame minucioso dos cálculos aplicados na auditoria, porque entendo que os mesmos restarão fulminados por aspectos precedentes que passo a examinar.

Ainda, que a utilização de somente um produto (*matéria-prima*) seja admissível na auditoria de produção, através de elementos subsidiários, quando este representa considerável volume de inclusão no produto fabricado, devo contrapor que a prática exige forte e inequívoca demonstração das acusações lançadas.

Entendo, *data vênia*, que tal demonstração não ocorreu no presente feito.

Iniciemos pelo entendimento de que o consumo de matéria-prima menor que o utilizado na produção e o evento inverso determinam, respectivamente, a saída sem emissão de nota fiscal e a aquisição ao desabrigo desta.

Entendo que a douda fiscalização acusa com base em presunção, determinando a infração de acordo com a gangorra decorrente de seu levantamento. Se, em um mês, o saldo é positivo, ocorre um fenômeno. Se, em outro, negativo, ocorre o fenômeno inverso.

Ora, presunção por presunção, presumo que os valores se compensam. A sobra de um mês compensa o outro, ou ainda, se num mês pode a fiscalização presumir a venda sem nota, no outro, fruto da matemática, pode presumir-se a emissão de nota sem venda. Ainda que possa parecer absurda a hipótese, a mesma não é menos presumível, carecendo definir a realidade fática através de prova robusta de quem acusa, principalmente quando as diferenças são insignificantes, como no presente caso.



Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

Explico. A contribuinte mostra que as diferenças relativas às vendas desacompanhadas de documentos fiscais representam percentual equivalente a 1,80% sobre o consumo. Já as aludidas compras sem nota representam 3,83%.

Lembro que a douta autoridade julgadora recorrida disse que mesmo que alegadamente ínfimos os percentuais de diferenças, os mesmos devem ser devidamente comprovados por laudo adequado. Respeito o entendimento. No entanto, penso que tal laudo, *in casu*, somente robusteceria os números claramente expostos, não representando, no entanto, prova indispensável. Isto porque, *a um*, a contribuinte informa que a matéria-prima utilizada como elemento de verificação, da área petroquímica, tem índices de volatilidade e consistência variáveis, impossíveis de determinar com precisão técnica. *A dois*, verifíco que no cotejo do período abrangido pela fiscalização (*exercício de 1994*), a diferença (*sobras e faltas mensais*) entre o total da matéria-prima consumida e a utilizada na produção representam exatos 1,98%. Considerando somente a existência lógica de volatilidade e densidade atribuídas ao produto, ainda que impossíveis de dimensionar tecnicamente no dizer da contribuinte, é de alta razoabilidade a irrisória diferença entre um e outro dado apontados pela fiscalização, a dispensar prova no meu entender desnecessária.

Vou mais além, e aí adentro à questão das quebras. Por primeiro, de analisar os elementos trazidos ao processo, quer pela autoridade lançadora, quer pela recorrente.

A autoridade fiscal disse que as informações prestadas no processo, quer pelo gerente de produção, quer pelas planilhas acostadas, de fls. 25, 27, 28 e 65, dão conta de perda zero.

Não refuto a assertiva. No entanto, permito-me reproduzir o que consta nas peças mencionadas.

A declaração do gerente de produção, de fl. 24, diz, *verbis*:

"Declaramos para os devidos fins que no período de 01.01.94 a 31.12.94, a perda no processo produtivo foi de 0% (zero por cento)."

Nos demais documentos, o esclarecimento é, *verbis*:

"O item regranulado é obtido quando ocorre (sic) problemas no processo produtivo, o mesmo é reaproveitado por um processo de moagem, não gerando perda da matéria, podendo, para efeito de formulação ser considerado como KF 6100."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

Não posso concordar com o ilustre julgador, que acusou o argumento trazido aos autos pela impugnante como inovação de tais informações, ao explicar que as mesmas não significavam reutilização maciça do regranulado no seu processo produtivo e sim, igualmente, produto destinado à venda. Em nenhum momento, *data vênia*, as informações prestadas permitem inferir, de forma peremptória, que o reaproveitamento total do resíduo era feito na própria produção. A informação diz que não há perda, ensejando o entendimento devidamente provado de que boa parte dos resíduos é vendida.

Fico igualmente com a contribuinte que, ao contrário do que manifesta o douto julgador, fez prova incontestável da existência de resíduos, através da listagem anexada aos autos e acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

Para bem esclarecer os fatos, relembro que a autoridade fiscal disse que tais sobras não se configuravam claramente como o malsinado KF 6100 e que várias notas haviam sido canceladas. Esclareço que examinei as notas apontadas e que as mesmas representam pequeníssimo volume em relação ao todo e mais, foram substituídas por outras, em face dos erros declarados que continham.

Quanto à acusação de que não existe comprovação de que tais notas fiscais representavam a matéria-prima auditada, com meus respeitos, a mesma é totalmente infundada. Ora, se a própria fiscalização atribui ao produto fabricado a utilização rasa de 98% da matéria-prima auditada, é de todo lógico que os resíduos dele decorrentes tem altíssimo índice da matéria-prima em tela. Aliás, é o que consta dos documentos apontados pela fiscalização como informadores da inexistência de perdas.

Já o douto julgador recorrido, na questão, diz, *verbis*:

“Relativamente ao percentual de perdas, consta dos autos, em diferentes ocasiões durante o curso da fiscalização, a informação de que seu valor foi de 0 % (zero por cento), ora manifestada pelo autuante, com ciência tomada pela fiscalizada (fls. 05 e 14), ora por explícita iniciativa desta (fl. 24), ora contida nos registros magnéticos auditado (fls. 27, 28 e 65) sem a ocorrência de qualquer pronunciamento contrário.

Protestos contra tal percentual só surgiram na impugnação, porém de modo insuficiente, pois, basearam-se em meras alegações não corroboradas por dados efetivos e concretos trazidos aos autos, providos de força infirmativa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

Prossigo respeitando os argumentos, porém, deles discordo para reafirmar o que já mencionei, de que as manifestações sobre as perdas zero não trazem embutidas a afirmação de que o material é reaproveitado totalmente na produção da recorrente.

Refuto, igualmente, a afirmação de que as alegações não foram corroboradas por dados efetivos e concretos trazidos aos autos. As notas fiscais de vendas de resíduos trazidas aos autos são dados efetivos e concretos, em suma, prova incontestável da prática.

Aliás, ainda que se admitisse serem atribuíveis às declarações de perda zero, intenção manifesta do declarante quanto à utilização total dos resíduos no seu processo produtivo, ainda assim possível a retratação, visto que, comprovadamente, a mesma não correspondia a realidade.

Despropositada, igualmente, a assertiva de que a contribuinte somente trouxe a informação e o argumento na impugnação. Tal momento processual mais do que adequado para ofertar as provas necessárias ao exercício da ampla defesa.

Entendo transposta a questão da validade da prova apresentada.

Chamo a atenção de que os volumes das vendas de resíduos devidamente comprovadas, onde se contém, inequivocamente, a matéria-prima auditada, representam 4,96% do volume consumido e 4,87% dos valores utilizados no processo produtivo. Tenho como compatíveis tais volumes com as diferenças apontadas pela fiscalização e com a variação dos índices de utilização do produto auditado.

Como último elemento formador da minha convicção, trago à colação a utilização de volume de consumo fixado em 98%, quando existe a informação nos autos que a utilização da matéria-prima auditada oscila entre 72,57% e 98%. Ainda que reconheça que a utilização de índices específicos poderiam servir ou desservir a qualquer das partes, não é menos verdade que a utilização de um produto somente a ser auditado, merece um grau de especificidade maior do que a simples adoção de um percentual fixo. Além disto, parece-me claro que a utilização de um percentual fixo de insumo empregado no processo produtivo representa, de pronto, maior saída de produtos industrializados, sem emissão de nota fiscal, não correspondentes à realidade. Reconheço, também, de outra banda, a possibilidade de menor valor atribuível às aquisições sem nota. Tal conclusão, porém, árida, tendo em vista o meu entendimento já esposado anteriormente, de que a presunção ora de saídas, ora de entradas sem nota, autoriza igualmente a presunção de compensação entre si dos fenômenos, determinando a fragilidade da acusação quanto à prática da infração acusada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001167/96-56
Acórdão : 201-75.617
Recurso : 112.016

O que exsurge do exposto, em resumo, é de que o auto não se sustenta por conta da desconsideração de valores de perdas, da desconsideração ponderável de alteração nos índices de utilização do produto, e pela utilização de índice estático de consumo de um único produto (matéria-prima) utilizado em vários produtos industrializados.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER